

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Ao

AGENTE DE CONTRAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Concorrência Eletrônica n. 111/2025

Processo Administrativo n. 202500005026672

Contratação n. 116117 (SISLOG)

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (LCM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fulcro no item 9.4.1 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela **ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra a decisão que, acertadamente, a inabilitou no presente certame.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto e fechado com inversão de fases, regulado pelo Edital n. 111/2025, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Restauração - Lote 03 - Rodovia GO-178, Trecho: Caçu/Itarumã/Itajá, com extensão de 85,05km, neste Estado (Goiás)”*.

2. Após análise do Edital, do objeto licitado e dos requisitos de habilitação, a LCM, tendo ampla experiência em contratos similares, sendo diversos deles celebrados com a própria GOINFRA, decidiu participar do referido certame.

3. Para tanto, levantou toda a documentação necessária e suficiente para comprovação dos requisitos editalícios, bem como elaborou Proposta de Preços, ofertando descontos consideráveis, sem comprometer em nenhuma medida a qualidade técnica dos serviços que serão executados.

4. Por atender a todos os requisitos editalícios para fins de habilitação e ofertar a proposta mais vantajosa ao Erário, **a LCM foi devidamente habilitada e classificada no certame.**

5. Não obstante, **claramente irressignada com o resultado do certame**, a Engepar interpôs Recurso Administrativo, para questionar a decisão que a inabilitou no certame, argumentando, em síntese, que (i) a Administração teria incorrido em nulidade absoluta no procedimento adotado, ao deixar de abrir uma fase recursal após a análise da habilitação das licitantes; e (ii) ao contrário do que concluiu a equipe técnica da GOINFRA, a empresa teria atendido às exigências de qualificação técnica do Edital.

6. No entanto, conforme se verificará, **nenhuma das razões apresentadas pela Recorrente merece prosperar, tendo em vista que (i) a condução do certame seguiu estritamente as disposições do instrumento convocatório e (ii) os atestados de qualificação técnica apresentados pela Engepar não atendem os critérios**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

estabelecidos pela GOINFRA no presente caso, não tendo a empresa demonstrado expertise técnica necessária para a execução dos serviços ora licitados.

7. Assim, uma vez demonstrada a inexistência de qualquer razão para a reforma da decisão impugnada, faz-se premente que seja negado provimento ao recurso da Recorrente e, na sequência, homologado o certame em favor da LCM, por ser, ao mesmo tempo, a empresa que cumpriu com todos os critérios de habilitação e ofereceu a proposta de preços mais vantajosa ao Erário.

8. É o que se passa a demonstrar.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

II.1 – Da regularidade na realização de uma fase recursal única

9. Como já narrado, como primeiro argumento para questionar o resultado do certame, a Engepar alega que a GOINFRA não teria observado as disposições do item 9.2 do Edital e dos artigos 5º, 165 e 168 da Lei 14.133/2021, ocasionando a nulidade absoluta de todos os atos praticados após o encerramento da fase de habilitação.

10. Nesse sentido, a Recorrente argumenta que a suposta nulidade reside no fato de que a Comissão de Licitação *“deixou de abrir o prazo recursal imediatamente após a divulgação do resultado da habilitação, dando início imediato à etapa de lances, como se inexistisse qualquer decisão passível de impugnação naquele momento”*.

11. Ao final, a empresa também sugere que, ao excluí-la da disputa antes do início da fase de lances, a GOINFRA teria *“suprimido direito essencial da Recorrente, impedindo-a de disputar o certame em igualdade de condições com os demais licitantes”*.

12. Contudo, com o devido respeito, sem qualquer razão as alegações da Recorrente!

13. Pelo contrário, o que se depreende do seu Recurso, como já dito acima, é a sua mera insatisfação com o resultado do certame, o que, definitivamente, não se pode admitir!

14. Isto porque, em simples análise ao item 9.1 do Edital, verifica-se que o instrumento convocatório é claro ao prever que *“a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 93 do Decreto estadual n. 10.359/2023”*.

9. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 93 do Decreto estadual nº 10.359/2023.

15. Consultando-se o teor da referida norma estadual, a Recorrente, assim como qualquer outra licitante que observasse as disposições do instrumento convocatório, constataria que as razões recursais são apresentadas em um prazo único, o qual, nas licitações com inversão de fases, como é o caso do presente certame, corresponde aos três dias úteis seguintes à divulgação da ata de julgamento. Confira-se:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Art. 93. Qualquer licitante poderá, durante 10 (dez) minutos imediatamente após a declaração do vencedor, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, e ao fim desse prazo a autoridade superior ficará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, em 3 (três) dias úteis:

I – a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação nas licitações sem a inversão de fases; ou

II – a partir da ata de julgamento, nas licitações com a inversão de fases.

16. Adicionalmente, para que não restasse dúvida a nenhum licitante, o item 9.3 do Edital dispõe **que todos os recursos deveriam ser interpostos em um único momento.** Veja:

9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

17. Ou seja, a insurgência da Engepar em relação à forma como o certame foi conduzido decorre, na verdade, **de mera ausência de interpretação das disposições do instrumento convocatório**, o que poderia ser evitado, caso a empresa tivesse tomado o devido conhecimento da previsão contida no Decreto Estadual n. 10.359/2023 ou tivesse minimamente analisado o item 9.3 do Edital.

18. Não fosse suficiente, o item 6.27 do Edital dispõe com inequívoca clareza que **“quando o licitante não atender qualquer uma das exigências de habilitação, será inabilitado e não participará da fase de lances”**.

19. Com isso, também cai por terra a alegação de que, ao prosseguir com a fase de lances sem oportunizar a prévia insurgência contra sua inabilitação, a Comissão de Licitação teria impedido que a Engepar competisse em condições de igualdade com as demais licitantes.

20. Pelo contrário, **trata-se de uma condição expressamente determinada no instrumento convocatório e conhecida por todas as empresas participantes, tendo o órgão Contratante apenas feito valer as disposições do próprio Edital!!**

21. Portanto, de **uma leitura sistemática das previsões contidas no Edital, o que se verifica é que não há qualquer margem de dúvidas a respeito de como o certame seria conduzido, especialmente em sua fase recursal, o que simplesmente não foi observado pela Engepar e, por certo, não pode, agora, servir de fundamento para questionar a regularidade na condução da licitação.**

22. Inclusive, quanto a esse ponto, é importante esclarecer que, caso a Recorrente tivesse qualquer dúvida acerca da condução do certame, deveria ter **solicitado esclarecimentos** à GOINFRA ou, então, **impugnado Edital**, em conformidade com o que dispõe o **art. 164 da Lei 14.133/2021**. Veja:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

23. Do mesmo modo, também é o que previa, expressamente, o item 13 do Edital:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

24. No entanto, **não tendo a Recorrente solicitado esclarecimentos ou apresentado impugnação no prazo cabível, a ausência de qualquer manifestação nesse sentido configura a aceitação tácita das regras estabelecidas**, as quais, a partir de então, passam a vincular todas as licitantes e a própria Administração.

25. Isso porque, conforme esclarecido, **ao aceitar participar da presente Concorrência, a Engepar aceitou também as condições preestabelecidas pela GOINFRA, dentre elas, a regra que previu que a empresa inabilitada não participaria da fase de lances e aguardaria a conclusão da análise das propostas para impugnar qualquer decisão proferida até então!**

26. Com efeito, a Recorrente **não pode, agora, querer suscitar suposta nulidade no certame, simplesmente porque lhe é conveniente, já que esta conduta afronta não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como o dever de boa-fé que alcança todas as licitantes.**

27. Corroborando tal entendimento, a interpretação sedimentada no **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é no sentido de que a ausência de impugnação ao instrumento convocatório leva à preclusão consumativa do direito da licitante de, posteriormente, suscitar algum vício ou inconsistência. Confira-se:

“A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, **direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência.** (RMS 15.051/RS, 2ª T., rel. Min. Eliane Calmon, j. em 1º, 10.2022, DJ de 18.11.2022).

“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação. (RMS 10.847/MA, 2ª. T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

28. Assim, **é evidente que a GOINFRA não incorreu em nenhuma nulidade ao “deixar” de abrir o prazo recursal após a conclusão da fase da habilitação, mas, pelo contrário, apenas seguiu estritamente o rito procedimental previsto no Edital e no Decreto Estadual n. 10.359/2023!!**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

29. Do mesmo modo, tampouco há de se falar que a forma como o certame foi conduzido poderia, em alguma medida, ter prejudicado a Engepar ou qualquer outra empresa, na medida em que todas as regras relativas à dinâmica da licitação constaram expressamente no Edital e eram de conhecimento de todos os licitantes interessados, inclusive, a Recorrente, o que, em última medida, é justamente o que garante o princípio da isonomia.

30. Portanto, é certo que, ao contrário do que alega a Engepar, não há o que se falar em qualquer “violação frontal ao Edital e à Lei 14.133/2021”, muito menos qualquer “quebra do contraditório, da ampla defesa e da isonomia”.

31. Na realidade, como já evidenciado acima, todos os argumentos da empresa não passam de mera manifestação de seu inconformismo com o resultado do certame, de modo que, definitivamente, não podem prosperar, inexistindo qualquer fundamento para que sequer cogitar a nulidade do certame ou o retorno do certame à fase de habilitação.

32. Pelo contrário, devem ser integralmente mantidos todos os atos praticados no âmbito do presente certame, na medida em que sequeiram estritamente as disposições editalícias, a legislação de regência e os princípios que regem as licitações públicas, dentre os quais a vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia entre licitantes.

II.2 – Da inequívoca não comprovação da capacidade técnica pela Recorrente

33. Para além da alegação de suposta nulidade na condução do certame – o que, conforme demonstrado acima, definitivamente, não merece prosperar –, a Engepar também alega que sua inabilitação teria ocorrido de forma equivocada, sob o argumento de que apresentou atestado referente ao serviço de “recuperação de pavimento”, o qual, em seu entendimento, seria equivalente aos serviços de “restauração” exigidos pelo Edital.

34. Contudo, também quanto a esse ponto nenhuma razão assiste à Recorrente, devendo ser integralmente mantida a decisão que, corretamente, entendeu pela sua inabilitação!

35. Explica-se: conforme se verifica do item 6.10.2, o Edital foi claro ao exigir que, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, os licitantes deveriam comprovar a execução prévia de, no mínimo, 42,53 km do serviço de “restauração”:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

6.10.2 Qualificação Técnico Operacional: Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os serviços deverão estar explicitados conforme descritos no quadro 02 e quadro 03:

QUADRO 02

ITEM	TIPO DE OBRA A SER COMPROVADO	UND	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	EXECUÇÃO DE RESTAURAÇÃO	km	85,05	42,53
Atestação:	Para cada item listado, o licitante poderá apresentar até 02 (dois) atestados e/ou Certidões que, somados, comprovem a execução dos serviços exigidos, atendendo aos quantitativos e características estabelecidas no Edital.			
Nota 1:	Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas. A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.			
Nota 2:	Destacar com caneta/pinçel "marca textos" o serviço ou item que comprova as exigências do quadro de itens de maior relevância.			

36. No mesmo item, o instrumento convocatório estabeleceu, expressamente, que não seriam **“aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação de rodovias”** ou **“execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas”**, **por se tratarem de serviços que não apresentam o mesmo “nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação”**.

37. Nos termos da Norma Técnica n. **IP-12 – 2024/001** da própria GOINFRA, o serviço de restauração tem como objetivo restabelecer a **“condição da capacidade estrutural do pavimento e qualidade de rolamento da rodovia, por meio da execução de atividades de reabilitação e, também, se necessário, de reconstrução do pavimento existente em um mesmo projeto”**.

g) Restauração: A restauração contempla o conjunto de serviços necessários para restaurar a condição da capacidade estrutural do pavimento e a qualidade de rolamento da rodovia, por meio da execução de atividades de reabilitação e, também, se necessário, de reconstrução do pavimento existente em um mesmo projeto.

38. Em outras palavras, **a restauração envolve, predominantemente, intervenções de caráter estrutural, voltadas à recomposição da capacidade do pavimento quando este se encontra em estágio avançado de deterioração, hipótese em que medidas meramente preventivas e/ou corretivas já não se mostram suficientes para estender sua vida útil.**

39. No mesmo sentido, dispõe o **Manual de Pavimentação do DNIT (Publicação IPR – 719)** – referência técnica amplamente utilizada em contratações rodoviárias:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

RESTAURAÇÃO

É o conjunto de operações destinado a restabelecer o perfeito funcionamento do pavimento. Processa-se normalmente pela substituição e/ou reconfeção de uma ou mais camadas existentes, complementadas por outras que deverão conferir ao pavimento o aporte de capacidade estrutural necessário de um bem deteriorado ou avariado, e restabelecer, na íntegra, suas características originais.

40. Conforme se depreende do referido Manual, a restauração compreende “o conjunto de operações destinado a restabelecer o perfeito funcionamento do pavimento”, com vistas a conferir “o aporte de capacidade estrutural de um bem deteriorado ou avariado, e restabelecer, na íntegra, suas características originais”, **o que reforça a natureza estrutural e sistêmica do serviço exigido em Edital.**

41. Por outro lado, o Manual também é claro ao diferenciar o **serviço de recuperação, definindo-o como** “o conjunto de operações destinadas a **corrigir falhas superficiais**, tais como fissuração, desagregação, polimento das asperezas (rugosidades), desgaste (perda de agregados), exsudação e, eventualmente, também pequenas deficiências da geometria transversal”. Confira-se:

RECUPERAÇÃO SUPERFICIAL (RECARGAS)

É o conjunto de operações destinadas a corrigir falhas superficiais, tais como fissuração, desagregação, polimento das asperezas (rugosidade), desgaste (perda de agregados), exsudação e, eventualmente, também pequenas deficiências da geometria transversal, (trilha de roda) do pavimento. Trata-se de recapeamentos com delgadas espessuras (da ordem de no máximo 2,5 cm), não apresentando, por conseguinte, efeito estrutural próprio.

42. Trata-se, portanto, de **intervenção voltada ao restabelecimento de condições mínimas ou adequadas de desempenho funcional, segurança e trafegabilidade, sem necessidade de recomposição integral das condições estruturais originais de projeto, atuando sobre patologias existentes conforme o estado atual da via.**

43. **Assim, do ponto de vista da engenharia rodoviária, “recuperação” não se confunde com “restauração”.** Enquanto a recuperação envolve intervenções corretivas focadas no desempenho funcional e na segurança, sem obrigação de recomposição estrutural integral, a restauração pressupõe intervenção estrutural sistêmica, com recomposição de camadas e retorno a parâmetros de projeto, **possuindo escopo, complexidade, custo e vida útil significativamente distintos!!**

44. Com efeito, **a despeito do que tenta fazer crer a Recorrente, ao apresentar atestado referente a serviço de recuperação, a Engepar NÃO atendeu as exigências editalícias, não sendo correto do ponto de vista técnico a equiparação pretendida entre os serviços de recuperação e restauração.**

45. Veja, portanto, que somente o contexto exposto acima já seria suficiente para justificar a inabilitação da Recorrente, conforme, acertadamente, realizado por essa Ilma.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Comissão de Contratação, na medida em que a licitante apresentou atestado referente a serviço com escopo, complexidade, custo e vida útil completamente distinto daquele exigido em Edital.

46. Contudo, tornando, ainda mais nítida a necessidade de inabilitação da empresa, não bastasse a diferença técnica entre o serviço atestado pela licitante (recuperação) e aquele exigido em Edital (restauração), a análise detida do atestado apresentado pela Engepar revela que os serviços executados sequer se amoldam, com precisão, ao conceito de recuperação, aproximando-se, na realidade, de atividades de manutenção/conservação de caráter predominantemente funcional, dotadas de complexidade técnica ainda inferior.

47. E foi justamente o que, corretamente, atestou essa Ilma. Comissão de Contratação ao analisar os documentos habilitatórios da empresa. Confira-se:

24 / 37 | - 70% + | [Ícone de lupa] [Ícone de seta] [Ícone de seta] [Ícone de seta]

EMPRESA 17

Quadro 17 – Resumo da conferência da Habilitação Técnica da Engepar – Engenharia e Participações LTDA

LICITANTE 17				SITUAÇÃO	
ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA				INABILITADA	
CONFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL					
PROFISSIONAL DE					
NOME:	Carlos Clementino Moreira Filho	Doc. de Fil.	00	x	00
REGISTRO CREA Nº:	72853/MG	Doc. de Fil.	00	x	00
ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS REQUERIDOS					
NÃO ATENDIDO					
CONFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL					
INSCRIÇÃO/REGISTRO CREA Nº:	3698	Doc. de Fil.	01	x	02
CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO CREA:	APRESENTADO	Doc. de Fil.	01	x	02
ITEM	TIPO DE OBRA A SER COMPROVADO	UND	QUANTIDADE EXIGIDA	QUANTIDADE APRESENTADA	ATENDIMENTO
01	EXECUÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA	km	42,53	0,00	NÃO
ITEM	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UND	QUANTIDADE EXIGIDA	QUANTIDADE APRESENTADA	ATENDIMENTO
02	CONCRETO BETUMINOSO LIGADO A QUENTE - CBUQ	m³	49.897,41	55.903,34	SIM

Fonte: equipe de julgamento

CONCLUSÃO

A empresa **ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** teve sua habilitação técnica analisada e identificou que a licitante não atendeu a todos os requisitos, o profissional Carlos Clementino Moreira Filho apresentou comprovação em execução de CBUQ, mas não apresentou atestação de restauração, e o serviço de Execução de Restauração, técnico-operacional não foi atendido, assim abrimos diligência para que a licitante pudesse comprovar estes itens em questão, atendendo o item 6.10.1, Quadro 1 e também os mínimos exigidos nos Quadros das parcelas de maior relevância do item 6.10.2 do edital, a empresa não apresentou novo atestado, apenas justificou o atestado nº 132430, apresentado no primeiro momento, como sendo serviço de Restauração, mas, o atestado em questão, trata-se de serviço de Manutenção/Conservação Rodoviária, e segundo Nota 1 dos Quadros 02 e 03, estes serviços não serão aceitos. Assim restando **INABILITADA**

(...)

21 - A empresa **ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** teve sua habilitação técnica analisada e identificou que a licitante não atendeu a todos os requisitos, o profissional Carlos Clementino Moreira Filho apresentou comprovação em execução de CBUQ, mas não apresentou atestação de restauração, e o serviço de Execução de Restauração, técnico-operacional não foi atendido, assim abrimos diligência para que a licitante pudesse comprovar estes itens em questão, atendendo o item 6.10.1, Quadro 1 e também os mínimos exigidos nos Quadros das parcelas de maior relevância do item 6.10.2 do edital, a empresa não apresentou novo atestado, apenas justificou o atestado nº 132430, apresentado no primeiro momento, como sendo serviço de Restauração, mas, o atestado em questão, trata-se de serviço de Manutenção/Conservação Rodoviária, e segundo Nota 1 dos Quadros 02 e 03, estes serviços não serão aceitos. Assim restando **INABILITADA**.

48. E, por certo, não poderia ser diferente! Afinal, conforme disposto nos estudos de viabilidade que orientam a presente contratação, o pavimento da rodovia GO-178 está em estágio avançado de degradação, de modo que é essencial a execução de diversos serviços de natureza estrutural e, por consequência, a contratação de licitante com a devida capacidade técnica para a realização desses trabalhos.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

49. Nesse sentido, vale observar, por exemplo, o Índice de Gravidade Global (IGG) levantado pelo Consórcio *Rodovias Goiás* (TJW Consultoria, Projetos e Serviços Ltda. e CAVA Engenharia de Infraestrutura Ltda.) e reproduzido no Projeto Executivo que compõe o instrumento convocatório (Volume 1 – Relatório de Projeto). Veja:

NÚMERO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									
TÍTULO DO PROJETO													FATOR DE PONDERAÇÃO									

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

55. Ao contrário, a decisão de inabilitar a Engepar no presente certame decorreu da efetiva valoração das informações que puderam ser extraídas do atestado apresentado pela empresa, tendo como base não apenas as várias definições contidas nas normas técnicas aplicáveis, mas, especialmente, as particularidades da contratação e as finalidades que o objeto licitado pretende alcançar.

56. Afinal, ao planejar a execução da obra, conforme se depreende do Projeto Executivo, a GOINFRA se baseou em uma análise criteriosa das condições do trecho, aliando as necessidades encontradas às boas práticas de engenharia, em observância a uma das finalidades precípua das licitações públicas, qual seja, a de viabilizar a regular execução do objeto contratado!

57. Desse modo, uma vez constatado que o serviço demonstrado pela licitante é de complexidade inferior à exigida na licitação, não há outra conclusão válida senão a sua inabilitação no certame, já que a exigência de comprovação de experiência em serviços pretéritos é justamente o que garante a segurança da própria Administração Pública quanto à capacidade da empresa vencedora em executar os serviços licitados.

58. Corroborando com o exposto, é o que dispõe o art. 67 da Lei n. 14.133/21, ao prever, em seu inciso II, que a documentação técnica tem como intuito comprovar “a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei”.

59. Em sentido similar, o jurista e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, ensina na obra intitulada “Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas” que *“o administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer”*.

60. Se não bastasse, outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, em seu “Manual de Licitações e Contratos” disponível no sítio eletrônico da Corte, registrou que:

“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.”

61. Portanto, à luz de todos apontamentos trazidos, não há dúvidas de que a decisão que inabilitou a Engepar se mostra inteiramente respaldada, não havendo nenhuma razão para sua reforma.

II.3 – Da necessária observância aos princípios que regulam as contratações públicas

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

62. Como se pôde extrair de todos os esclarecimentos apresentados, **o Recurso Administrativo da Engepar não passa de um nítido inconformismo da empresa diante das decisões tomadas pelo Ilmo. Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, de modo que, definitivamente, não pode prosperar!**

63. Afinal, conforme restou amplamente demonstrado, as alegações da Recorrente carecem de qualquer fundamento fático, técnico ou jurídico, na medida em que (i) a Administração não incorreu em nenhuma nulidade ao conduzir o certame com a realização de uma fase recursal única e (ii) a empresa, de fato, não foi capaz de comprovar sua qualificação técnica na forma exigida pelo instrumento convocatório.

64. Nesse sentido, nota-se que toda a situação narrada pela Recorrente se enquadra justamente na hipótese prevista pelo mencionado **item 6.27 do Edital: “quando o licitante não atender qualquer uma das exigências de habilitação, será inabilitado e não participará da fase de lances”**.

65. Ou seja, diante da comprovada regularidade na condução do certame e da insuficiência dos atestados apresentados pela Recorrente, **é premente que a Engepar seja inabilitada e, conseqüentemente, impedida de participar das fases seguintes, não havendo de se questionar a decisão que adotou estas providências e, muito menos, de reformá-la em razão de algum dos fundamentos apresentados.**

66. Entendimento ao contrário, configuraria patente afronta aos princípios da **indisponibilidade do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, o que não se pode admitir!**

67. Primeiro, porque, conforme já esclarecido, **habilitar a Engepar, mesmo não tendo a empresa atendido aos requisitos para qualificação técnica previstos em Edital, significaria colocar em risco toda integridade do empreendimento licitado e os benefícios que dele decorrerão**, já que as obras seriam conduzidas por empresa que não comprovou a sua *expertise* técnica na forma exigida no instrumento convocatório.

68. Segundo, porque **é por meio do Edital que a Administração equaliza os parâmetros de apresentação da proposta e respectivos documentos, assim como define, objetivamente, os critérios que deverão ser observados durante o processo.**

69. Neste sentido, tanto a Constituição da República, como a Lei de Licitações estabelecem que, uma vez definidos os parâmetros do Edital, os particulares e a Administração devem obedecê-los estritamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei n. 14.133/2021

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

70. Em outras palavras, **a partir do momento em que o Edital previu, expressamente, que determinadas disposições devem ser obrigatoriamente observadas pelas licitantes e que o descumprimento de tais parâmetros enseja a inabilitação no certame, é dever da GOINFRA reconhecer tais circunstâncias.**

71. Terceiro, porque **a inobservância às regras de condução do certame acabaria por prejudicar todos os demais licitantes que se atentaram aos requisitos previamente estabelecidos pelo Contratante e empenharam os esforços necessários à comprovação de sua capacidade técnica exigida.**

72. Nesse sentido, é o que dispõe a jurisprudência pátria. Veja:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. **Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.** Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACÓRDÃO 00234137220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITO GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1092.)

73. Por fim, em consonância com todo o exposto, o próprio Supremo Tribunal Federal já manifestou, no âmbito da ADI 3070/RN, no sentido de que **a competição pela proposta mais vantajosa necessariamente deve se desenrolar de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) entre os licitantes**, sendo este um dos objetivos precípuos do procedimento licitatório. Confira-se:

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (STF - ADI 3070 RN. Tribunal Pleno, min. Relator Eros Grau, Julgamento 29 de novembro de 2007).

74. Com efeito, quaisquer medidas que venham a alterar ou inobservar as regras do certame nessa fase do procedimento representariam, em última medida, uma afronta à própria razão de existir do processo licitatório, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

75. Assim, por mais subterfúgios que a Recorrente tente utilizar para alterar a realidade dos fatos, não há dúvidas de que inexistente qualquer irregularidade ou inconsistência que possa macular a decisão impugnada e o resultado do certame, sendo premente a sua manutenção.

III. CONCLUSÃO

76. Diante de todo o exposto, a LCM requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo da ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo integralmente mantida a decisão dessa Ilma. Comissão de Licitação que, corretamente, entendeu pela inabilitação da Recorrente.

77. Na sequência, faz-se premente que a LCM, enquanto licitante regularmente habilitada e com proposta mais vantajosa dentre todas as empresas participantes, seja confirmada vencedora do certame, com a consequente homologação da licitação e adjudicação de seu objeto em seu favor.

78. Por fim, na remota hipótese de acolhimento do Recurso – o que se suscita apenas por argumentar – requer-se, desde já, a remessa das presentes Contrarrazões à Autoridade Superior para novo julgamento.

Atenciosamente,

CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:63964090620

Assinado de forma digital por
CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:63964090620
Dados: 2026.02.06 23:18:24 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A.